



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090837 - BA(2023/0285159-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **VALDENIR JOSE DE SOUZA**
ADVOGADOS : **JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - BA052750**
: **BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - BA070997**
RECORRIDO : **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**
ADVOGADOS : **TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - CE015877**
: **TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - MA023280A**
: **TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - PE056244**
: **TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - BA070219**
INTERES. : **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA DISCUTIR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE PREPARO EM APELAÇÃO INTERPOSTA POR PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo interno, manteve decisão monocrática que indeferiu a gratuidade da justiça em apelação que versava exclusivamente sobre honorários advocatícios, determinando o recolhimento do preparo em 5 dias úteis, sob pena de não conhecimento.
2. O recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando omissão do Tribunal de origem ao não enfrentar teses e precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade concorrente da parte para discutir honorários e a desnecessidade de preparo quando a parte litiga sob a gratuidade de justiça.
3. O acórdão recorrido rejeitou a alegação de vícios, mantendo a exigência de comprovação da hipossuficiência do patrono, com fundamento no art. 99, § 5º, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao: (i) afastar a legitimidade concorrente da parte para discutir honorários advocatícios sucumbenciais; e (ii) exigir o recolhimento do preparo em apelação que versa exclusivamente sobre honorários, ainda que interposta por parte beneficiária da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se configura violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem enfrenta a controvérsia de forma fundamentada, ainda que adote entendimento contrário ao interesse da parte recorrente.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a parte e o advogado possuem legitimidade concorrente para discutir a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como de que a gratuidade de justiça concedida afasta a exigência de preparo em recurso que versa exclusivamente sobre honorários, quando interposto pela própria parte.

7. O acórdão recorrido, ao exigir o preparo e afastar a legitimidade concorrente da parte, adotou entendimento dissociado da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, caracterizando divergência jurisprudencial apta ao provimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. A parte e o advogado possuem legitimidade concorrente para discutir honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a gratuidade de justiça concedida afasta a exigência de preparo em apelação que versa exclusivamente sobre honorários, quando o recurso é por ela interposto".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 5º, 1.022, e 489, § 1º, V e VI.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp n. 2.188.862/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024; AgInt no AREsp n. 1.393.000/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; AgInt no REsp n. 1.959.529/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; AgInt no AREsp n. 1.572.165/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090837 - BA(2023/0285159-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **VALDENIR JOSE DE SOUZA**
ADVOGADOS : **JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - BA052750**
: **BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - BA070997**
RECORRIDO : **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**
ADVOGADOS : **TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - CE015877**
: **TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - MA023280A**
: **TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - PE056244**
: **TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - BA070219**
INTERES. : **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA DISCUTIR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE PREPARO EM APELAÇÃO INTERPOSTA POR PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo interno, manteve decisão monocrática que indeferiu a gratuidade da justiça em apelação que versava exclusivamente sobre honorários advocatícios, determinando o recolhimento do preparo em 5 dias úteis, sob pena de não conhecimento.

2. O recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando omissão do Tribunal de origem ao não enfrentar teses e precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade concorrente da parte para discutir honorários e a desnecessidade de preparo quando a parte litiga sob a gratuidade de justiça.

3. O acórdão recorrido rejeitou a alegação de vícios, mantendo a exigência de comprovação da hipossuficiência do patrono, com fundamento no art. 99, § 5º, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao: (i) afastar a legitimidade concorrente da parte para discutir honorários advocatícios sucumbenciais; e (ii) exigir o recolhimento do preparo em apelação que versa exclusivamente sobre honorários, ainda que interposta por parte beneficiária da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se configura violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem enfrenta a controvérsia de forma fundamentada, ainda que adote entendimento contrário ao interesse da parte recorrente.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a parte e o advogado possuem legitimidade concorrente para discutir a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como de que a gratuidade de justiça concedida afasta a exigência de preparo em recurso que versa exclusivamente sobre honorários, quando interposto pela própria parte.

7. O acórdão recorrido, ao exigir o preparo e afastar a legitimidade concorrente da parte, adotou entendimento dissociado da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, caracterizando divergência jurisprudencial apta ao provimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. A parte e o advogado possuem legitimidade concorrente para discutir honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a gratuidade de justiça concedida afasta a exigência de preparo em apelação que versa exclusivamente sobre honorários, quando o recurso é por ela interposto".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 5º, 1.022, e 489, § 1º, V e VI.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp n. 2.188.862/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.393.000/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; AgInt no REsp n. 1.959.529/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; AgInt no AREsp n. 1.572.165/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VALDENIR JOSÉ DE SOUZA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em agravo interno em recurso de apelação.

O julgado foi assim ementado (fl. 346):

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSENTE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. O art. 99 do CPC, no seu § 5º dispõe que o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário de gratuidade da justiça estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

II. Devidamente intimado o patrono do apelante para comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade, quedou-se silente. Ausente a comprovação, o benefício deve ser indeferido. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.022 do CPC, porque houve omissão quanto à orientação jurisprudencial do STJ sobre a legitimidade concorrente para discutir honorários e a desnecessidade de preparo quando a parte litiga sob gratuidade.

Sustenta ainda obscuridade na fundamentação ao se exigir preparo sem enfrentar os precedentes invocados e contradição entre a exigência de preparo e a concessão prévia de justiça gratuita.

Afirma que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao exigir preparo do recurso que versa exclusivamente sobre honorários, mesmo quando a parte recorrente litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, e ao negar a legitimidade concorrente da parte para discutir a verba honorária. Aponta como paradigmas o REsp n. 1.596.062/SP, o AgRg no REsp n. 1.466.005/SP, o REsp n. 1.840.736/MG e o REsp n. 361.713/RJ.

Requer o provimento do recurso para que se declare a desnecessidade de recolhimento do preparo na apelação que versa exclusivamente sobre honorários, se reconheça a legitimidade concorrente da parte beneficiária da gratuidade de justiça e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso. Requer ainda que se conceda a assistência judiciária gratuita e se prossiga no julgamento da apelação, com observância dos precedentes do STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 403.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de seguro em que a parte autora pleiteou a correção monetária do valor pago administrativamente do seguro DPVAT desde a data do evento danoso, bem como a fixação de honorários em patamar condizente com os critérios legais, cujo valor da causa é de R\$ 11.137,50.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido e condenou a ré ao pagamento da correção monetária pelo índice INPC sobre o valor pago

administrativamente entre a data do sinistro e a data do pagamento administrativo; fixou sucumbência recíproca e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, aplicando a gratuidade da justiça ao autor (arts. 487, I, *caput*, 85, § 2º, e 98, §§ 2º e 3º).

A Corte estadual, no acórdão recorrido, manteve a decisão monocrática que indeferiu a gratuidade da justiça em apelação que versava exclusivamente sobre honorários, determinando o recolhimento do preparo em 5 dias úteis, sob pena de não conhecimento. Negou provimento ao agravo interno por ausência de comprovação dos pressupostos da gratuidade pelo patrono.

I - Art. 1.022 do CPC

O recorrente sustenta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal de origem teria sido omissos ao não enfrentar precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade concorrente da parte para discutir honorários advocatícios e da desnecessidade de preparo quando a apelação versa exclusivamente sobre honorários e é interposta por parte beneficiária da gratuidade da justiça.

O acórdão recorrido, entretanto, enfrenou, de forma suficiente, a controvérsia, assentando, com fundamento no art. 99, § 5º, do Código de Processo Civil, a necessidade de comprovação da hipossuficiência pelo patrono quando o recurso versa exclusivamente sobre honorários, bem como a inexistência de elementos aptos a autorizar a concessão do benefício na hipótese concreta. Ainda que a fundamentação adotada não coincida com a pretensão da parte, há enfrentamento do tema jurídico central submetido à apreciação do órgão julgador.

Não se configura, portanto, omissão, contradição ou obscuridade apta a caracterizar negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem resolveu

a controvérsia de maneira clara e fundamentada, sendo inviável acolher a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil apenas em razão de entendimento desfavorável ao recorrente.

Rejeita-se, assim, a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

II - Divergência jurisprudencial

A divergência jurisprudencial está caracterizada. O acórdão recorrido afastou a legitimidade da parte para discutir honorários advocatícios sucumbenciais e exigiu o recolhimento do preparo em apelação que versa exclusivamente sobre honorários, ainda que interposta por parte beneficiária da gratuidade de justiça, adotando compreensão que se distancia da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à legitimidade concorrente, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, embora os honorários advocatícios constituam direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/1994, tal circunstância não exclui a legitimidade da parte para impugnar a fixação da verba honorária. Reconhece-se, portanto, legitimidade concorrente entre a parte e o patrono para discutir os honorários sucumbenciais.

Esse entendimento encontra respaldo no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.188.862/SP, no qual se afirmou que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, a parte possui legitimidade concorrente para discutir a respeito do tema. No mesmo sentido, o AgInt no AgInt no AREsp n. 1.393.000/SP reafirma que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para recorrer de decisão relacionada à fixação dos honorários sucumbenciais.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE. RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS E VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, à luz do disposto no art. 23 da Lei 8.906/1994, a parte possui legitimidade concorrente para discutir a respeito do tema.

2. O STJ possui remansosa jurisprudência no sentido de que "a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra óbice na Súmula n.7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgInt no REsp n. 2.116.534/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.188.862/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DA APELAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que tanto a parte quanto o seu patrono possuem legitimidade para recorrer de decisão com relação à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Para apreciar a tese referente à base de cálculo do recolhimento do preparo da apelação seria necessária a análise de direito local, procedimento vedado pela Súmula n. 280/STF.

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula n. 283/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.393.000/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023, destaquei.)

O acórdão recorrido, ao afastar a legitimidade da parte para discutir a verba honorária, adota orientação frontalmente contrária a esse entendimento consolidado, configurando dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

A divergência também se evidencia no tocante à exigência de preparo em recurso que versa exclusivamente sobre honorários advocatícios. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue, de forma clara, a hipótese em que o recurso é interposto pelo advogado em nome próprio daquela em que o recurso é manejado pela própria parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Quando o recurso é interposto pelo advogado em nome próprio, para discutir honorários fixados em favor de beneficiário da justiça gratuita, incide a regra do art. 99, § 5º, do Código de Processo Civil, exigindo-se o recolhimento do preparo, salvo se o próprio patrono comprovar o direito ao benefício.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DISCUSSÃO EXCLUSIVA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO LITIGANTE. NÃO EXTENSÃO AO ADVOGADO DA PARTE CONTEMPLADA. DIREITO PESSOAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. **"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, se o recurso versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência ou contratuais fixados em favor de advogado, cuja parte é beneficiária da justiça gratuita, será devido o pagamento das custas e das despesas processuais, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade"** (AgInt no AREsp 1742437/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 01/07/2021).

2. **"Não há confundir esse requisito de admissibilidade com aquele relativo à legitimidade recursal concorrente da parte e do próprio titular da verba de discutir os honorários de advogado"** (REsp 1776425/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021).

3. Recurso especial não provido. (AgInt no REsp n. 1.959.529/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO VERSANDO EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS. ART. 99, § 5º, DO CPC/2015. ADVOGADO QUE NÃO É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O recurso versa exclusivamente sobre a cobrança de honorários advocatícios, que pertencem ao advogado, e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos apenas ao seu cliente, de modo que é de rigor a aplicação do art. 99, § 5º do CPC/2015.

2. O art. 99, § 5º, do CPC/2015 dispõe que "o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade?".

3. Constatada a inexistência do recolhimento do preparo recursal, caberá ao relator intimar o interessado para que faça seu recolhimento, em dobro, ou demonstre que também faz jus ao benefício.

4. No caso vertente, o relator da apelação intimou o advogado para recolhimento em dobro do preparo, nos termos da legislação de regência, o que não foi atendido pelo interessado e ensejou o não conhecimento do apelo. Assim, constata-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.572.165/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020, destaquei.)

Diversamente, quando o recurso que discute exclusivamente sobre honorários é interposto pela própria parte beneficiária da gratuidade da justiça, a isenção do preparo subsiste, porquanto o benefício é pessoal e se estende a todos os atos processuais praticados pela parte, inclusive aos recursos. Nessa hipótese, não se aplica a exigência do art. 99, § 5º, do Código de Processo Civil, a qual se dirige exclusivamente ao advogado que recorre em nome próprio.

O acórdão recorrido, ao exigir o recolhimento do preparo da parte beneficiária da gratuidade da justiça, aplicou, de forma equivocada, o art. 99, § 5º,

do Código de Processo Civil, afastando a interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que caracteriza, também sob esse aspecto, a divergência jurisprudencial invocada.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a legitimidade concorrente da parte para discutir os honorários advocatícios sucumbenciais e a desnecessidade de recolhimento do preparo quando a apelação versa exclusivamente sobre honorários e é interposta por parte beneficiária da gratuidade da justiça. Assim, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o regular julgamento do mérito da apelação, ficando prejudicada a apreciação das demais alegações.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.090.837 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0285159-6

Número de Origem:

05783547120178050001 057835471201780500011 057835471201780500012 5783547120178050001
57835471201780500011 57835471201780500012

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDENIR JOSE DE SOUZA

ADVOGADOS : JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - BA052750

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - BA070997

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - CE015877

TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - MA023280A

TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - PE056244

TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - BA070219

INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026